

**NPU 0000166-78.2018.8.17.3000**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REPRESENTANTE:** (...)

**REPRESENTADO:** (...)

**ASSUNTO:** Pedido de providências para agilizar o processo nº (...)

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/ OFÍCIO**

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por(...) para averiguação de possível excesso de prazo na tramitação do processo judicial nº (...).

No curso da apuração dos fatos no âmbito deste procedimento preliminar prévio, verificou-se que estava tramitando concomitantemente a Representação por Excesso de Prazo PJe nº (...), autuada em consequência da Representação por Excesso de Prazo nº (...) formulada perante o Conselho Nacional de Justiça - CNJ pela mesma Representante, (...), com o mesmo objeto, qual seja, a agilização do processo judicial nº (...) em tramitação na (...), e na mesma data.

Em 05 de fevereiro de 2019, foi proferida decisão de arquivamento nos autos do PJe nº (...), devidamente informada ao CNJ, que, por sua vez, confirmou tal arquivamento por meio da decisão de Id nº 3546541 em 8 de fevereiro de 2019 no âmbito da Representação por Excesso de Prazo nº (...).

Promova-se o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com baixa e anotações de estilo, em razão do arquivamento do PJe nº (...), que tramitou nesta Corregedoria Local, e da Representação por Excesso de Prazo nº (...), que tramitou no CNJ, cujas partes e objetos são coincidentes.

Publique-se, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital

**Procedimento Preliminar Prévio nº 800/2018 – CGJ**

**Tramitação nº 998/2018**

**Reclamante: Maria José da Silva**

**Reclamado: 2º RTDPJ – Cartório Mariani**

**Assunto: Pedido de Providências**

**RTDPJ – Cobrança de emolumentos para registro de documentos impressos em papel maior que o formato A4.**

Procedimento Preliminar Prévio proposto por Maria José da Silva em face da Titular do 2º RTDPJ - Cartório Mariani na qual reclama sobre a forma como é efetuada a cobrança de páginas para documentos impressos em papel maior do que o formato A4. Alega que solicitou a lavratura da ata notarial de justificação de posse para fins de usucapião extraordinário perante o 1º Serviço Notarial e Registral de Paulista/PE, tendo este Cartório enviado toda a documentação para viabilizar o procedimento de usucapião ao 2º RTDPJ – Cartório Mariani a

fim de que fosse realizada a notificação extrajudicial dos proprietários do imóvel que pretende usucapir, nos termos do Art. 10, §2º do Provimento Nº 65 de 14/12/2017.

Afirma que dentre a documentação enviada constam 04 folhas de plantas arquitetônicas, as quais o Cartório não está cobrando por cada folha de planta, mas sim dividindo a área referente a esses documentos pela área correspondente a folha A4 o que no presente caso totalizou 60 folhas. Entende que a Serventia está utilizando como base de cálculo para cobranças de emolumentos uma quantidade errada de páginas que o correto seria cobrar por 25 páginas visto que a planta deve ser considerada um único documento e portanto uma única folha.

Questiona sobre qual tabela de custas e emolumentos o Cartório reclamado está utilizando e qual o critério legal que se apoia para dividir a área das 04 (quatro) cópias das plantas pela área de uma folha tamanho A4 para cada notificação.

Instado a se manifestar, o titular do Cartório reclamado alega que o registro de documento em RTD tem que ser feito de tal forma que seja possível extrair cópia legível do documento registrado a qualquer tempo e que não é possível registrar uma folha que tem uma área de 4.410cm<sup>2</sup> a 5.850 cm<sup>2</sup> com a mesma qualidade que é registrado um documento impresso em papel A4 que tem uma área de 623,7cm<sup>2</sup>. Afirma que por isso a Serventia tem exigido que uma folha de papel maior seja copiada em tantas folhas A4 cabíveis para a área impressa, para que seja possível reconstituí-la, mediante colagem, a qualquer tempo nas mesmas condições do documento original.

**É o breve relatório.**

**Passo a opinar.**

De acordo com o parágrafo único do artigo 127 da Lei nº 6015/73 compete ao Registro de Títulos e Documentos “a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.”

O cerne da questão do presente procedimento é a maneira como o Cartório reclamado está cobrando os emolumentos para a realização do registro referente a 04 (quatro) plantas arquitetônicas as quais contém as descrições do imóvel o qual a reclamante objetiva usucapir.

Os emolumentos cobrados pelos Serviços Notarial e de Registro são fixados conforme tabela de custas e emolumento de 22 de dezembro de 2017. De acordo com a tabela “F” referente ao valor dos atos dos oficiais de registro de títulos e documentos e das pessoas jurídicas, verifica-se que a quantia que deve ser cobrada para o **registro integral de títulos, documento ou papel sem valor declarado é de R\$ 33,75 pela primeira página e de R\$ 17,51, por página seguinte** .

Ou seja, não cabe a Serventia dividir o tamanho das plantas arquitetônicas apresentadas pela área de uma folha de papel A4, uma vez que, o documento a ser registrado independente do seu tamanho deve ser considerado como um único documento e uma única página.

Apesar disso, o Cartório deve fazer o registro dos documentos apresentados da forma que melhor entender para que seja conservado de forma segura, sem contudo repassar o custo para o usuário do serviço uma vez que a tabela de emolumentos apresenta um valor a ser cobrado por folha não fazendo nenhuma restrição quanto ao seu tamanho.

Ante o exposto, **OPINO** no sentido que o valor cobrado para fins de registro das plantas arquitetônicas apresentadas pela reclamante seja referente a uma única página conforme preço constante no inciso I da tabela “F” de custas e emolumentos.

É o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sub censura.

Recife, 05 de fevereiro de 2019.

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital

**Procedimento Preliminar Prévio nº 800/2018 – CGJ**

**Tramitação nº 998/2018**

**Reclamante: Maria José da Silva**

**Reclamado: 2º RTDPJ – Cartório Mariani**

**Assunto: Pedido de Providências**

**CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 05 de fevereiro de 2018.

**DES FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

**Corregedor-Geral da Justiça**